



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.322, DE 2013

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Regulamenta dispositivos da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, define o Microempregador Doméstico - MED e estabelece os procedimentos para recolhimento de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5238/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime especial para recolhimento mensal de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS para o Microempregador Doméstico, em documento único de arrecadação.

Parágrafo único. Considera-se Microempregador Doméstico – MED, a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico e cuidador de pessoa idosa, doente ou com deficiência.

Art. 2º A contribuição para a Seguridade Social será de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor nominal do salário registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assinada pelo Microempregador Doméstico, como se segue:

I – 5% (cinco por cento) pelo Microempregador Doméstico e

II – 3% (três por cento) retido e recolhido relativo ao empregado doméstico segurado

Art. 3º A contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço será de 4% (quatro por cento) incidente sobre o valor nominal do salário registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assinada pelo Microempregador Doméstico.

Art. 4º O recolhimento será feito em documento único de arrecadação mensal para a Seguridade Social na forma do regulamento.

Art. 5º Os empregados domésticos poderão ser inclusos em cursos de formação e qualificação profissional de acordo com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC

Art. 6º Durante o período da licença à gestante e do afastamento decorrente de acidente do trabalho do empregado doméstico, fica o Microempregador Doméstico autorizado a contratar por tempo determinado, observado o prazo máximo da licença ou do afastamento, empregado para desempenhar as atividades do licenciado ou afastado.

Art. 7º Não serão considerados, para efeito de pagamentos das penalidades decorrentes da rescisão do contrato de trabalho entre Microempregador Doméstico e empregado doméstico, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, os seguintes casos:

I - morte do empregador ou do cônjuge;

II - motivos econômicos ou financeiros que causem diminuição da renda familiar, comprovada por período superior a três meses; e

III – invalidez.

Art. 8º Não se aplica ao Microempregador Doméstico o disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 9º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013 representa um avanço na garantia dos direitos sociais e trabalhistas dos trabalhadores domésticos em nosso País, complementando o disposto na Constituição de 1988. Entretanto, para garantir a efetividade desses direitos, são necessárias leis que regulamentem o dispositivo constitucional.

Para isso, é necessário o entendimento da natureza dessas relações trabalhistas.

O conceito de relação trabalhista surgiu no pós-Revolução Industrial, no final do século XVIII, ainda vinculado à dicotomia capital X trabalho, quando o empregador privilegiava o lucro através da exploração do trabalhador e sem preocupação com qualquer garantia de direitos. Com a Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT), em 1943, este regime foi disciplinado, protegendo o trabalhador e impondo ao empregador obrigações inalienáveis.

Hoje, o conceito de trabalho está diretamente ligado ao conceito de bem estar social.

No caso do trabalho doméstico, esta relação trabalhista entre empregador e empregado não está ligada ao lucro ou à apropriação do trabalho de outrem. Nesta relação, o empregador conta com o empregado doméstico para auxiliá-lo na conquista do bem estar de sua família.

Assim, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, conhecida como “PEC das Domésticas”, o empregador passa a dividir este bem estar com o empregado.

Esta concepção remete àquela adotada pela Lei da **Micro Empresa**, de 1997, e ao regulamento da reforma tributária que deu origem ao Super Simples, simplificando e reunindo em uma única guia o recolhimento de oito tributos federais, estaduais e municipal.

Em 2008, mais um passo foi dado com a Lei Complementar nº 128, de 2008, que criou a figura do **Microempreendedor Individual** (MEI). Voltada para os trabalhadores que até então não possuíam qualquer direito garantido e não buscavam o lucro, esta lei não tencionava aumentar a arrecadação – ao contrário, seu objetivo era formalizar uma imensa massa que não recolhia impostos e que a partir deste momento passou a contribuir de forma simbólica, com alíquotas e regimes tributários específicos.

A criação do **Microempregador Doméstico** (MED) se ampara exatamente no conceito que norteou a criação do **Microempreendedor Individual** (MEI). Seu objetivo é justamente ser um instrumento facilitador para o cumprimento das obrigações do empregador, por meio de desonerações e, principalmente, da simplificação do recolhimento de impostos e tributos, de forma a permitir que sejam mantidos os atuais empregos e até mesmo ampliados os postos de trabalho para a categoria – garantindo, por outro lado, os direitos conquistados pelo trabalhador doméstico após décadas de luta.

Entretanto, o equilíbrio na relação empregado-empregador, nesse caso, é fundamental. Não basta garantir direitos de uma categoria ao custo da penalização do empregador, especialmente neste tipo de relação – que, como mencionado acima, não busca lucros. É uma relação que envolve não somente empregados e empregadores, mas o Estado e os demais poderes constituídos.

Nesse sentido, é fundamental garantir a desoneração ora proposta ao Microempregador Doméstico como importante medida para a manutenção da oferta de empregos domésticos e de cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência. Além da redução das alíquotas das contribuições para a Seguridade Social e para Fundo de Garantia estamos propondo a desobrigação da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada na hipótese de despedida do empregado doméstico sem justa causa.

A presente proposta não pretende esgotar a regulamentação da PEC mas, sim, trazer uma contribuição ao debate do tema e evitar a judicialização de questões advindas deste novo regime trabalhista. Por consideramos este aperfeiçoamento fundamental, deve ser tratado com prioridade por esta Casa. Existem outras iniciativas em tramitação, e outros dispositivos deverão ser tratados doravante, que abordam questões tais como: adicional noturno, seguro desemprego e seguro por acidente de trabalho, entre outros.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2013.

Deputado Carlos Sampaio.
PSDB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 2013

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a

gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13.
§ 1º"

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
....." (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
....." (NR)

"Art. 25.
Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos

tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas." (NR)

"Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

.....
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
